



Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 63/2025

Belo Horizonte, 10 de abril de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ilson Longuinhos Queiroz	CPF/CNPJ: 262.540.186-91
Endereço: Rua Floriano Peixoto, nº 419	Bairro: Centro
Município: Frutal	UF: MG
Telefone: (34) 99171-3523	E-mail: luiz@lastolfoambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: MG
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Cedro Grande ou Cachoeira de Baixo	Área Total (ha): 523,5534
Registro nº: 9.279, 16.945, 16.946, 16.947, 16.948, 16.949, 16.984 e 16.985	Município/UF: Itapagipe/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3133402-1BEB.0E5F.9431.4D83.8FCA.25B0.D898.DEEE

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	0,5338	Hectares		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	0,5338	Hectares	661.762	7.796.000

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Barramento para projeto de irrigação	0,5338

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	APP antropizada com árvores isoladas		0,5338

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de espécies nativas		15,80	m³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 18/11/2024

Data da vistoria: 28/02/2025

Data de solicitação de informações complementares: 28/02/2025

Data do recebimento de informações complementares: 25/03/2025 e 27/03/2025

Data de emissão do parecer técnico: 10/04/2025

2. Objetivo

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma intervenção ambiental com um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,5338 hectares, trata-se do bioma mata atlântica, porem será em uma área antropizada com o corte de árvores isoladas, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de um barramento para captação de água para irrigação, na FAZENDA CEDRO GRANDE OU CACHOEIRA DE BAIXO, conforme matriculas nº 16.945, 16.946, 16.947, 16.948, 16.949, 16.984, 16.985 e 9.279, localizado no município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.

O material lenhoso objeto desta exploração será de 15,80 metros cúbicos de lenha, através de espécies nativas existente na app, onde estes materiais serão comercialização “*in natura*”, uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, conforme apresentado em requerimento.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

Imóvel Rural: FAZENDA CEDRO GRANDE OU CACHOEIRA DE BAIXO;

Matrícula: 16.945, 16.946, 16.947, 16.948, 16.945, 16.984, 16.985 e 9.279;

Município: ITAPAGIPE – MG;

Área total: 523,5534 hectares;

Área da Intervenção: 00,5338 ha;

Pastagem: 496,2279 ha;

Cerrado: 09,4671 ha;

Área da compensação: 01,6905 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 4,60 %;

Bioma: Mata Atlântica;

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro CAR: MG-3133402-1BEB.0E5F.9431.4D83.8FCA.25B0.D898.DEEE

- Área total: 523,2832 hectares;

Módulo Fiscal: 17,4428;

- Área consolidada: 513,5608 ha;

- Área Remanescente de Vegetação Nativa: 9,4671 ha;

- Área de reserva legal: 9,4671 ha

- Área de preservação permanente: 14,7676 ha;

- Servidão: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 9,4671

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada na planta topográfica referente ao uso do solo e não averbada

- Número do documento:

Matrícula 9.279 - AT: 55,9042 ha - RL proposta com 11,1899 ha, usando 9,4671 ha de vegetação nativa remanescente dentro imóvel em fragmento único e 1,7228 ha de área de preservação permanente nativa

AV-3 - Matrícula 16.945 - AT: 16,6359 ha - RL com 3,33 ha regularizado via compensação mediante doação no Parque Estadual Serra Negra em Itamarandiba

AV-2 - Matrícula 16.946 - AT: 19,0028 ha - RL com 3,81 ha regularizado via compensação mediante doação no Parque Estadual Serra Negra em Itamarandiba

AV-3 - Matrícula 16.947 - AT: 76,3581 ha - RL com 15,28 ha regularizado via compensação mediante doação no Parque Estadual Serra Negra em Itamarandiba

AV-3 - Matrícula 16.948 - AT: 22,9224 ha - RL com 4,59 ha regularizado via compensação mediante doação no Parque Estadual Serra Negra em Itamarandiba

AV-4 - Matrícula 16.949 - AT: 12,4090 ha - RL com 2,49 ha regularizado via compensação mediante doação no Parque Estadual Serra Negra em Itamarandiba

AV-14 - Matrícula 16.984 - AT: 93,7502 ha - RL com 18,76 ha regularizado via compensação mediante doação no Parque Estadual Serra Negra em Itamarandiba

AV-13 - Matrícula 16.985 - AT: 226,8131 ha - RL com 45,37 ha regularizado via compensação mediante doação no Parque Estadual Serra Negra em Itamarandiba

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(X) Compensada em imóvel rural de outra titularidade (compensação em UC)

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021).

A reserva legal do imóvel não é óbice para a intervenção pleiteada, haja visto que parte está compensada na unidade de conservação estadual Serra Negra conforme averbações nas matrículas 16.945, 16.946, 16.947, 16.948, 16.949, 16.984 e 16.985. Já a matrícula 9.279 tem reserva legal proposta com 11,18994 ha, usando 9,4671 ha de vegetação nativa remanescente dentro imóvel em fragmento único e 1,7228 ha de área de preservação permanente nativa. Importante ressaltar que a APP utilizada no cômputo da RL não é objeto de intervenção.

4. Intervenção ambiental requerida

Trata-se de uma intervenção ambiental com um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,5338 hectares, trata-se do bioma mata atlântica, porem será em uma área antropizada com o corte de árvores isoladas, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de um barramento para captação de água para irrigação, na FAZENDA CEDRO GRANDE OU CACHOEIRA DE BAIXO, conforme matrículas nº 16.945, 16.946, 16.947, 16.948, 16.949, 16.984, 16.985 e 9.279, localizado no município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.

O material lenhoso objeto desta exploração será de 15,80 metros cúbicos de lenha, através de espécies nativas existente na app, onde estes materiais serão comercialização “*in natura*”, uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, conforme apresentado em requerimento.

Taxa de Expediente: R\$ 665,24, pagamento efetuado em 30/09/2024;

Taxa florestal: R\$ 116,79, pagamento efetuado em 30/09/2024;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa e Baixa;

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não está em área prioritária;

- Unidade de conservação: Não.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

- G - 02 - 08 - 9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento;
- G - 02 - 07 -0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;
- G - 01 - 03 -1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas:

- G - 02 - 08 - 9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento;
- G - 02 - 07 -0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;
- G - 01 - 03 -1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: 2;
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS / CADASTRO;
- Número do documento: nº 59781996/2019;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 28/02/2025, acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 102077371, Coordenador do Núcleo de Frutal - MG. No imóvel rural com área total de 523,5534 hectares, será realizada uma intervenção ambiental em uma área de 00,5338 hectares, trata-se do bioma mata atlântica, porem será em uma área antropizada com o corte de árvores isoladas, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de um barramento para captação de água para irrigação, na FAZENDA CEDRO GRANDE OU CACHOEIRA DE BAIXO, conforme matriculas nº 16.945, 16.946, 16.947, 16.948, 16.949, 16.984, 16.985 e 9.279, localizado no município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: 05° a 20°
- Solo: *textura media*
- Hidrografia: *O imóvel não possui área de preservação permanente, mas a região pertencente a Bacia Hidrográfica do Rio Grande.*

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *Bioma Cerrado, com as características e fitofisionomia do Campo Cerrado.*

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica;

6. Análise técnica

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,5338 hectares, trata-se do bioma mata atlântica, porem será em uma área antropizada com o corte de árvores isoladas, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de um barramento para captação de água para irrigação, na FAZENDA CEDRO GRANDE OU CACHOEIRA DE BAIXO, conforme matriculas nº 16.945, 16.946, 16.947, 16.948, 16.945, 16.984, 16.985 e 9.279, localizado no município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 661.762,23(X), 7.796.000,15(Y) SIRGAS 2000.

Haverá necessidade da supressão de espécies nativas em uma área de 00,5338 ha com vegetação nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto conforme art. 3º III "a", da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras:

- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.*
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.*

7. Controle processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor Ilson Longuinhos Queiroz, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,5338ha, na Fazenda Cedro Grande ou Cachoeira de Baixo, conforme matrículas nº.9.279, 16.945, 16.946, 16.947, 16.948, 16.949, 16.984, 16.985, localizada no município de Itapagipe/MG.

2 – A propriedade possui área total de 523,7957ha e possui reserva legal averbada em matrícula e informada no CAR, parte está compensada na unidade de conservação estadual Serra Negra conforme averbações nas matrículas 16.945, 16.946, 16.947, 16.948, 16.949, 16.984 e 16.985. Já a matrícula 9.279 tem reserva legal proposta com 11,18084 ha, usando 9,4671 ha de vegetação nativa remanescente dentro imóvel em fragmento único e 1,72 ha de área de preservação permanente nativa. Ressalta-se que apesar de ter sido utilizado a APP no cômputo da reserva legal, porém encontra-se fora das áreas de intervenção ambiental requerida no processo em tela. Foi apresentado o cadastro do projeto no sinalflor.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a implantação de um barramento para captação de água para irrigação. Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadraram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade de LAS/Cadastro, para as atividades de “Criação de bovinos, babalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento”, “Criação de bovinos, babalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, e “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura”, conforme consta no requerimento e PIA anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, matrículas, planta topográfica, PIA, PTRF, taxas e seus respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,5338ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que no que pese a propriedade encontrar-se no bioma mata atlântica trata-se de APP antropizada com a presença de indivíduos isolados, ou seja, sem vegetação nativa apenas com árvores esparsas, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa vulnerabilidade natural, conforme análise do IDE.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,5338ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,5338 hectares, trata-se do bioma mata atlântica, porém será em uma área antropizada com o corte de árvores isoladas, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de um barramento para captação de água para irrigação, na FAZENDA CEDRO GRANDE OU CACHOEIRA DE BAIXO, conforme matrículas nº 16.945, 16.946, 16.947, 16.948, 16.945, 16.984, 16.985 e 9.279, localizado no município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.

O material lenhoso objeto desta exploração será de 15,80 metros cúbicos de lenha, através de espécies nativas existente na app, onde estes materiais serão comercialização *"in natura"*, uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, conforme apresentado em requerimento.

9.Medidas compensatórias

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 01,6905 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA CEDRO GRANDE OU CACHOEIRA DE BAIXO, conforme matrículas nº 16.945, 16.946, 16.947, 16.948, 16.945, 16.984, 16.985 e 9.279,

localizado no município e registrado no CRI de Itapagipe - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,5338 hectares, com a finalidade de realizar a implantação de um barramento para captação de água para irrigação. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

2. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
3. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
4. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
5. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
6. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
7. Fazer os trabalhos de conservação de solo.
8. Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF.

"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em uma área de 01,6905 ha, tendo como coordenadas de referência 660.812,69 x - 7.796.480,63 y e 661.079,50 x 7.796.745,79 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade de reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."

10. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: com o valor de R\$ 524,34;

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal. - R\$ 524,34 - DAE 1501355495022

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF através do reflorestamento de 01,6905 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA CEDRO GRANDE OU CACHOEIRA DE BAIJO, conforme matrículas nº 16.945, 16.946, 16.947, 16.948, 16.945, 16.984, 16.985 e 9.279, localizado no município e registrado no CRI de Itapagipe - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,5338 hectares, com a finalidade de realizar a implantação de um barramento para captação de água para irrigação. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).	Conforme cronograma de prazo!
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 anos
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF.	60 dias após a execução da intervenção

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA

MASP: CREA - MG: 90.651-D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA

MASP: 10207371

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: ROSIMEIRE CRISTINA SANTOS FERREIRA

MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 27/04/2025, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Floriano da Silva, Gerente**, em 27/04/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **111393647** e o código CRC **F9EDE258**.